

CAPÍTULO III Exclusão das Regalias

ARTIGO 10.º (Casos de Exclusão)

Serão excluídos dos benefícios e privilégios previstos no presente Diploma o ex-bastonário e ex-presidente da Direcção Executiva Provincial que:

- a) Tenha sido destituído da função por violação grave dos deveres para com a ORDENFA impostos pelo Estatuto da Ordem dos Enfermeiros e pelo Código de Ética e Deontologia os Enfermeiros de Angola;
- b) Tenha dificultado ou criado impedimentos para a execução dos benefícios e privilégios atribuídos ao ex-bastonário e ao ex-presidente da Direcção Executiva Nacional previstos neste diploma.
- c) Tenha exercido o mandato sem desempenho, boas relações interpessoais, respeito, honra e dignidade para com a ORDENFA e os seus membros.

ARTIGO 11.º (Livro de Registo)

A ORDENFA e as Direcções Executivas Provinciais deverão manter um livro, numerado e rubricado pelos Secretários donde deverão ser registados os beneficiários e os impedimentos que se colocam ao ex-bastonários e ex-presidentes das Direcções Executivas Provinciais respectivamente.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 12.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma serão resolvidas pela Direcção Executiva Nacional.

ARTIGO 13.º (Entrada em Vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e Aprovado em Assembleia Extraordinária do Conselho de Representantes realizado em Sumbe, Kwanza-Sul, aos 14 de Julho de 2014.

Publique-se.

A Bastonária da Ordem dos Enfermeiros de Angola,
Maria Teresa André da Conceição Vicente.

 **Deliberação n.º 11/16**
de 10 de Outubro

Urgindo a necessidade de se publicar em *Diário da República* o Regulamento Eleitoral da Ordem dos Enfermeiros de Angola, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 179/10, de 19 de Agosto, esta Direcção Executiva Nacional delibera:

Autorizar a publicação em *Diário da República* o Regulamento Eleitoral da Ordem dos Enfermeiros de Angola.

Vista e Aprovada pela Direcção Executiva Nacional em Luanda, aos 25 de Agosto de 2016.

Publique-se.

O Bastonário da Ordem dos Enfermeiros de Angola,
Paulo Luvualo.

REGULAMENTO ELEITORAL DA ORDEM DOS ENFERMEIROS DE ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto do Regulamento)

O presente Diploma visa regulamentar o processo de eleição dos órgãos nacionais e provinciais da Ordem dos Enfermeiros de Angola.

ARTIGO 2.º (Capacidade Eleitoral Passiva)

1. Podem candidatar-se aos órgãos da Ordem dos Enfermeiros de Angola os profissionais de enfermagem inscritos que:

- a) Possuam a nacionalidade angolana;
- b) Não tenham ainda sido punidos com sanção disciplinar superior a de advertência;
- c) Não estejam suspensos temporariamente do exercício da profissão, a seu pedido;
- d) Tenham regularizado as suas quotas.

2. Ao cargo de Bastonário só podem candidatar-se os e Enfermeiros Licenciados com capacidade eleitoral passiva e com carteira/cédula profissional, nos termos do número anterior, que possuam, pelo menos, oito anos de exercício da profissão.

ARTIGO 3.º (Capacidade Eleitoral Activa)

1. Têm direito a voto todos os profissionais de enfermagem inscritos na Ordem dos Enfermeiros de Angola e com carteira/cédula profissional, não abrangidos por qualquer das situações descritas no número seguinte.

2. Não têm direito a voto:

- a) Os profissionais de enfermagem suspensos do exercício da profissão por incompatibilidade, razões disciplinares ou a seu pedido.
- b) Os estagiários de enfermagem;

3. O exercício do direito de voto é obrigatório, para todos os profissionais de enfermagem inscritos e com carteira/cédula profissional referidos no n.º 1.

4. O voto é secreto, devendo ser exercido pessoalmente.

5. Votam na eleição do Bastonário e dos órgãos nacionais todos os profissionais de enfermagem do país com direito a voto.

6. Votam na eleição dos órgãos provinciais e dos respectivos presidentes todos os profissionais de enfermagem com direito a voto inscritos na respectiva Província.

ARTIGO 4.º
(Data das Eleições)

As eleições do Bastonário, dos órgãos nacionais, dos órgãos provinciais e dos respectivos presidentes decorrem em separado.

CAPÍTULO II
Comissões Eleitorais

ARTIGO 5.º
(Competência)

1. A preparação e a realização do processo de eleição do Bastonário e dos órgãos nacionais competem a uma Comissão Eleitoral Nacional, designada pela Direcção Executiva Nacional.

2. A preparação e realização do processo de eleição dos órgãos provinciais e dos respectivos presidentes das Direcções Executivas Provinciais compete a uma Comissão Eleitoral Provincial, designada para cada província pela Direcção Executiva Nacional, escolhidos de entre os profissionais de enfermagem com carteira/cédula profissional em efectivo serviço na respectiva Província.

3. As Comissões Eleitorais actuam, no desempenho das suas atribuições, por delegação da Direcção Executiva Nacional.

4. As Comissões Eleitorais podem, no decorrer do processo eleitoral e, na medida em que as verbas para o efeito atribuídas o permitirem, rodear-se do pessoal de apoio necessário e cooptar outros profissionais de enfermagem com carteira profissional e com direito a voto para as auxiliarem na execução das suas tarefas.

5. Não permitindo o número de profissionais de enfermagem com carteira/cédula profissional numa província proceder à cooptação ou não sendo esta aconselhável, pode a Direcção Executiva Nacional da Ordem determinar, por sua iniciativa ou por solicitação do respectivo Conselho Provincial, determinar a deslocação, para o efeito do disposto no número anterior, de membros da Comissão Eleitoral Nacional ou de profissionais de enfermagem com carteira/cédula profissional em outras províncias.

6. As decisões a que se refere o n.º 4 devem ser tomadas com a anuência do respectivo Conselho Provincial e ser comunicadas por este órgão à Direcção Executiva Nacional.

ARTIGO 6.º
(Duração do Mandato)

O mandato das comissões eleitorais começa com a sua designação pela Direcção Executiva Nacional e termina com a entrega do relatório final sobre o apuramento e a divulgação dos resultados.

ARTIGO 7.º
(Composição da Comissão Eleitoral Nacional)

1. A Comissão Eleitoral para a eleição do Bastonário e dos órgãos nacionais é composta pelo número de membros, até ao número máximo de 15, designados pela Direcção Exe-

cutiva Nacional, de entre os profissionais de enfermagem com carteira/cédula profissional na Ordem, cinco dos quais na Província de Luanda.

2. O Presidente da Comissão Eleitoral Nacional é designado pela Direcção Executiva Nacional da Ordem entre os membros da Ordem dos Enfermeiros com carteira/cédula profissional na Província de Luanda.

ARTIGO 8.º
(Incompatibilidades)

1. Os membros das Comissões Eleitorais não podem ser candidatos à eleição para os órgãos da Ordem.

2. Sempre que pretendam candidatar-se à eleição referida pelo número anterior, os membros da Comissão Eleitoral devem renunciar ao respectivo cargo.

ARTIGO 9.º
(Composição das Comissões Eleitorais Provinciais)

1. O número dos membros das Comissões Eleitorais para eleição dos órgãos provinciais e respectivos Presidentes da Direcção Executiva Provincial, é fixado, de acordo com o número de profissionais de enfermagem com carteira/cédula profissional em cada Província, pela Direcção Executiva Nacional.

2. O Presidente das Comissões Eleitorais Provinciais é designado pela Direcção Executiva Nacional.

ARTIGO 10.º
(Atribuições das Comissões Eleitorais)

Incumbe às Comissões Eleitorais, por delegação da Direcção Executiva Nacional, coordenar, desenvolver e supervisionar todo o processo eleitoral, nomeadamente:

- a) Elaborar os cadernos eleitorais;
- b) Receber as listas de candidatos e decidir da sua admissibilidade;
- c) Encaminhar à Direcção Executiva Nacional da Ordem, para decisão, as reclamações e pedidos de actualização da lista dos profissionais de enfermagem inscritos;
- d) Assegurar a criação de todas as condições organizativas, materiais e logísticas da eleição, incluindo os boletins de voto e as urnas;
- e) Divulgar no seio da classe a relação nominal dos profissionais de enfermagem com carteira/cédula profissional;
- f) Guardar em condições de rigorosa segurança os boletins de voto e os cadernos eleitorais;
- g) Conduzir o desenvolvimento da votação;
- h) Proceder ao apuramento final dos resultados da votação e divulgá-lo;
- i) Prestar à Direcção Executiva Nacional e aos mandatários das listas concorrentes as informações e conhecimentos por estes solicitados sobre o processo de eleição.

ARTIGO 11.º
(Atribuições Específicas da Direcção Executiva Nacional)

Incumbe especificamente à Direcção Executiva Nacional da Ordem:

- a) Preparar e conduzir, por intermédio das comissões eleitorais, o processo de eleição dos órgãos da Ordem dos Enfermeiros de Angola e proceder à divulgação, através dos órgãos de comunicação social da convocação, para esse efeito, das respectivas assembleias eleitorais;
- b) Elaborar, divulgar e submeter à aprovação da Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros de Angola o regulamento eleitoral;
- * c) Elaborar, aprovar e divulgar o calendário eleitoral, estabelecendo nele as datas ou prazos para a prática de cada acto compreendido no processo de eleição;
- d) Estabelecer o projecto de ordem e programa de trabalhos das assembleias eleitorais;
- * e) Deliberar sobre as verbas de suporte dos encargos financeiros da realização das assembleias e de todo o processo eleitoral;
- * f) Criar as condições necessárias à realização e funcionamento eficaz e ordeiro das assembleias eleitorais;
- g) Conhecer os recursos entrepostos das decisões das Comissões Eleitorais que rejeitarem listas de candidaturas ou que forem proferidas sobre quaisquer assuntos relacionados com o processo eleitoral;
- h) Elaborar a relação nominal de todos os profissionais de enfermagem com carteira/cédula profissional no País e em cada Província e enviá-las às respectivas comissões eleitorais, indicando-se, nessa relação, a data de inscrição, os profissionais de enfermagem suspensos do exercício da profissão por razões disciplinares, a seu pedido;
- i) Decidir das reclamações e pedidos de actualização da lista dos profissionais enfermagem com carteira/cédula profissional;
- * j) Determinar e disponibilizar as instalações para funcionamento das Comissões Eleitorais;
- k) Desenvolver todas as demais atribuições e tarefas necessárias ao asseguramento e desenvolvimento do processo eleitoral.

CAPÍTULO III Lista de Candidatos

ARTIGO 12.º (Listas)

1. As candidaturas devem ser apresentadas através de listas.
2. As listas de candidatos aos órgãos nacionais são autónomas das listas de candidatos aos órgãos provinciais.

3. O candidato a Bastonário deve encabeçar a lista de candidatos aos órgãos nacionais e vir nela identificado como tal.

4. O candidato a Presidente da Direcção Executiva Provincial deve encabeçar a lista de candidatos ao órgão provincial e vir nela identificado como tal.

ARTIGO 13.º (Prazo de Apresentação)

* 1. As propostas de listas de candidaturas devem ser apresentadas no prazo definido no calendário eleitoral, aprovado pela Direcção Executiva Nacional.

* 2. Mediante parecer favorável da Comissão Eleitoral, a Direcção Executiva Nacional pode prorrogar, até ao máximo de oito dias, o prazo definido no calendário eleitoral para apresentação das propostas de listas.

ARTIGO 14.º (Requisitos das Listas)

1. As listas de candidatos aos órgãos nacionais devem conter, obrigatoriamente, os nomes completos do candidato a Bastonário e dos candidatos a todos os órgãos (e de 3 suplentes).

2. As listas de candidatos aos órgãos provinciais devem conter obrigatoriamente os nomes completos do candidato a Presidente e dos candidatos a membros dos Conselhos Provinciais (e de 2 suplentes).

3. As propostas de listas devem ser enviadas por carta dirigida aos Presidentes das Comissões Eleitorais e subscritas por, pelo menos:

a) 90 profissionais de enfermagem, com capacidade eleitoral activa e com carteira/cédula profissional, para as candidaturas do Bastonário e dos órgãos nacionais;

b) 45 profissionais de enfermagem, com capacidade eleitoral activa e com carteira/cédula profissional para as candidaturas dos órgãos provinciais e respectivos Presidentes.

4. As listas devem ser acompanhadas de documento que comprove a aceitação, por parte de todos os seus integrantes, da respectiva candidatura.

5. A aceitação referida no número anterior é individual e deve revestir a forma de declaração assinada pelo candidato, da qual conste, de forma expressa e clara, a sua manifestação de vontade.

6. Tanto a assinatura a que se refere o n.º 4 como a assinatura da declaração a que se refere o número anterior devem ser reconhecidas por notário ou pelo Presidente da Comissão Eleitoral, por confronto e semelhança entre as assinaturas da carta e da declaração e a aposta no documento de identificação com valor legal dos respectivos signatários.

7. As listas de candidatos devem ainda:

- a) Indicar um mandatário da respectiva lista e o domicílio para onde devem ser enviadas as notificações;
- b) Ser acompanhadas de uma síntese do programa eleitoral dos candidatos da respectiva lista.

*8. Recebidas as listas, devem elas ser levadas ao conhecimento da Direcção Executiva Nacional.

ARTIGO 15.º
(Singularidade e Impedimentos)

1. A nenhum candidato é permitido candidatar-se por mais de uma lista à eleição para o mesmo órgão da Ordem dos Enfermeiros de Angola.

2. O profissional de enfermagem que pretenda candidatar-se a qualquer órgão da Ordem e que exerça funções relevantes em serviço da Ordem com ligação ao processo eleitoral, deve requerer previamente a suspensão temporária do respectivo exercício.

ARTIGO 16.º
(Entrega das Listas)

As listas de candidatos devem ser entregues nas Comissões Eleitorais, dentro das horas normais de expediente e no local onde estiverem a funcionar estes órgãos.

ARTIGO 17.º
(Mandatário de Listas)

O mandatário de lista referido na alínea a) do n.º 8 do artigo 14.º do presente Regulamento representa a respectiva lista de candidatos junto da Comissão Eleitoral e é, junto deste órgão, o seu legítimo interlocutor.

ARTIGO 18.º
(Apreciação das Candidaturas)

1. As candidaturas são apreciadas pela Comissão Eleitoral competente nos 5 dias úteis seguintes ao termo do prazo para a sua apresentação.

2. No caso das comissões eleitorais constatarem falhas nas listas apresentadas, nomeadamente, candidatos em número insuficiente, falta de documentos ou do programa eleitoral, candidatos sem os requisitos estabelecidos ou outra qualquer insuficiência supriável, devem notificar os respectivos mandatários para corrigirem as falhas detectadas, no prazo que lhes for concedido.

3. A aceitação ou a rejeição de uma lista são notificadas ao respectivo mandatário.

4. Se não indicar mandatário ou domicílio para onde possam ser enviadas as notificações, a lista é rejeitada «in limine».

ARTIGO 19.º
(Causas de Rejeição das Listas)

1. Serão rejeitadas pelas Comissões Eleitorais as listas que, depois de observado o disposto no n.º 2 do artigo anterior:

- a) Não possuírem um número de candidatos à eleição igual ao número de candidatos a eleger;

- b) Não se fizerem acompanhar da relação dos profissionais de enfermagem subscritores da respectiva lista, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 14.º;
- c) Não contiverem a declaração de aceitação da respectiva candidatura por todos os candidatos, de acordo com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo;
- d) Não se fizerem acompanhar da síntese do programa eleitoral;
- e) Integrarem candidatos feridos de incompatibilidades para o exercício da enfermagem.

2. A rejeição de um candidato implica a rejeição de toda a lista em que é proposto.

ARTIGO 20.º
(Notificação e Recurso da Rejeição)

1. A Comissão Eleitoral dá conhecimento por escrito aos respectivos mandatários da rejeição das listas e dos fundamentos da rejeição.

*2. Da rejeição cabe recurso para a Direcção Executiva Nacional, a interpor no prazo de 72 horas da data em que o mandatário dela foi notificado.

ARTIGO 21.º
(Substituição de Candidatos)

1. Depois de apresentada uma lista, a substituição de qualquer candidato que reúna os requisitos estabelecidos só é possível se, cumulativamente:

- a) O candidato à substituição der a sua anuência expressa e inequívoca;
- b) O novo candidato aceitar substituir o primeiro;
- c) A substituição tiver sido requerida até ao máximo de 5 dias, a partir do termo do prazo de apresentação de candidaturas.

2. A aceitação da substituição referida no número anterior é decidida pelas comissões eleitorais no prazo de 48 horas.

ARTIGO 22.º
(Falta de Apresentação de Listas)

1. Caso não seja apresentada nenhuma lista, a Comissão Eleitoral comunica esse facto ao Bastonário para que este órgão, em conformidade com os Estatutos da Ordem, declare sem efeito a convocatória da Assembleia e designe, no prazo de 8 dias, nova data para a sua realização.

2. As candidaturas são apresentadas até 30 dias antes da data designada nos termos do número anterior.

3. Se, ainda assim, nenhuma lista for apresentada dentro do prazo, o órgão cessante pode apresentar, nos oito dias seguintes, uma lista de candidaturas sem necessidade de ser subscrita.

ARTIGO 23.º
(Divulgação das Listas Aceites)

Após o termo de apreciação das candidaturas, a Comissão Eleitoral procede à publicação e divulgação das listas aceites e respectivos integrantes.



ARTIGO 24.º
(Arquivo do Expediente Eleitoral)

Todo o expediente relativo às listas rejeitadas e aos votos expressos das eleições e contabilizados deve ser arquivado pela Direcção Executiva Provincial da Ordem ou pelas Direcções Executivas Provinciais, conforme o caso, até às eleições seguintes.

CAPÍTULO IV
Cadernos Eleitorais e Boletins de Voto

ARTIGO 25.º
(Cadernos Eleitorais)

1. O caderno eleitoral nacional contém, por ordem alfabética, os nomes completos de todos os enfermeiros que, nos termos do previsto do artigo 3.º do presente Regulamento, possam e devam votar na eleição do Bastonário e do Conselho Nacional.

2. Para as províncias é elaborado um caderno eleitoral contendo, por ordem alfabética, os nomes completos de todos os profissionais de enfermagem que possam e devam votar no respectivo Conselho Provincial.



ARTIGO 26.º
(Elaboração dos Cadernos Eleitorais)

Os cadernos eleitorais são elaborados pelas Comissões Eleitorais com base na relação dos profissionais de enfermagem inscritos e autorizados a exercer o direito de voto, fornecida pela Direcção Executiva da Ordem.

ARTIGO 27.º
(Divulgação dos Cadernos Eleitorais)

1. Os cadernos eleitorais são divulgados pelas Comissões Eleitorais até 15 dias antes da realização das eleições, para que os profissionais de enfermagem possam confirmar o seu registo como eleitores ou reclamar da omissão do seu nome nesse registo.



2. Para efeitos do disposto no número anterior, o caderno eleitoral nacional e o caderno eleitoral da Província de Luanda são afixados na sede da Comissão Eleitoral e nos locais habituais da sede da Ordem ou no local onde estiver instalado o Conselho Provincial, se for diferente.

3. Os cadernos eleitorais das restantes províncias são afixados nas instalações do Conselho Provincial a que digam respeito e na sede do respectivo tribunal.

ARTIGO 28.º
(Divisão dos Cadernos Eleitorais)

Para disciplinar e facilitar o processo de votação, o Caderno Eleitoral Nacional pode dividir-se em secções e os eleitores dispostos por ordem alfabética e agrupados por forma a que cada grupo exerça o direito de voto numa mesa eleitoral distinta e predeterminada.

ARTIGO 29.º
(Boletins de Voto)

Há um boletim de voto para a eleição do Bastonário e dos órgãos nacionais e outro boletim de voto de cor diferente para a eleição dos órgãos provinciais e dos respectivos Presidentes.

ARTIGO 30.º
(Formato e Conteúdo dos Boletins de Voto)

1. Os boletins de voto são de tamanho A4 e contêm, obrigatoriamente:

- a) A indicação de todas as listas concorrentes e, na respectiva linha, um quadrado para marcação do voto;
- b) O nome e a fotografia do candidato a Bastonário pela respectiva lista, no caso do boletim de voto para eleição dos órgãos nacionais;
- c) O nome e a fotografia do candidato a Presidente da Direcção Executiva Provincial pela respectiva lista, no caso do boletim de voto para eleição dos órgãos provinciais a que diga respeito.

2. Se, face ao número das listas concorrentes, for tecnicamente possível, os boletins de voto devem conter, igualmente, ainda que no verso, a indicação do nome completo dos integrantes de cada lista.

ARTIGO 31.º
(Ordem das Listas nos Boletins de Voto)

A ordem das listas dos boletins de voto é determinada por sorteio realizado pelas Comissões Eleitorais na presença de todos os mandatários das listas concorrentes.

CAPÍTULO V
Campanha Eleitoral

ARTIGO 32.º
(Início e Termo)

1. A campanha eleitoral abre na data marcada pela Comissão Eleitoral e tem o seu termo às 0 horas do dia anterior à data da eleição.

2. A abertura e o encerramento da campanha eleitoral devem constar do calendário eleitoral aprovado.

ARTIGO 33.º
(Destinatários)

1. A campanha eleitoral destina-se aos profissionais de enfermagem e é promovida e levada a cabo pelos candidatos.

2. A campanha eleitoral pode ter lugar em todos os locais do território nacional em que haja profissionais de enfermagem, em condições de perfeita igualdade para todos os candidatos.

ARTIGO 34.º
(Igualdade de Tratamento pela Comunicação Social)

A Direcção Executiva Nacional da Ordem e as Comissões Eleitorais devem colaborar no sentido de, nos órgãos de comunicação social, ser dado igual tratamento aos candidatos.

ARTIGO 35.º
(Princípios)

Incumbe aos candidatos conduzir-se, durante a campanha eleitoral, com o maior civismo e sentido de responsabilidade ética e deontológica, evitando o recurso a meios de expressão e a condutas que atinjam a dignidade e o bom nome dos outros candidatos.

ARTIGO 36.º
(Afixação das Listas Concorrentes)

No local de realização das assembleias eleitorais são afixados, em local bem visível, pela Comissão Eleitoral, as listas concorrentes e a respectiva composição.

ARTIGO 37.º
(Voto por Procuração)

É proibido o voto por procuração.

CAPÍTULO VI
Votação e Delegados de Lista

ARTIGO 38.º
(Mesas de Voto)

1. No dia, hora e local marcados para a Assembleia, o número de mesas de voto é o que for determinado pela Comissão Eleitoral, por forma a permitir uma votação rápida, ordeira e segura.

2. Os eleitores apenas podem votar na mesa de voto que lhes tiver sido atribuída em função da letra do alfabeto com que se inicia o respectivo nome.

ARTIGO 39.º
(Câmaras de Voto)

As Comissões Eleitorais devem igualmente preparar câmaras de voto ou locais recolhidos, em número suficiente para salvaguardar o sigilo da votação.

ARTIGO 40.º
(Urnas)

* A cada mesa de voto correspondem duas urnas, uma para os votos da eleição do Bastonário e dos órgãos nacionais e outra para os votos da eleição dos órgãos Provinciais e do seu Presidente.

ARTIGO 41.º
(Distribuição do Material de Voto)

No próprio dia da votação, as Comissões Eleitorais procedem à entrega às várias mesas de voto do material destinado à votação, nomeadamente.

- a) Os cadernos eleitorais com os nomes dos profissionais de enfermagem autorizados a votar em cada mesa;
- b) Boletins de voto na quantidade correspondente ao número máximo de profissionais de enfermagem autorizados a votar em cada mesa;

* c) Duas urnas, em cada assembleia Provincial, uma destinada à eleição do Bastonário e dos órgãos nacionais e outra de cor diferente destinada a eleição dos órgãos provinciais e dos respectivos Presidentes da Direcção Executiva Provincial.

ARTIGO 42.º
(Início e Termo da Votação)

A votação tem início às 8 horas, com a abertura das assembleias de voto, e termina às 15 horas do dia indicado no calendário eleitoral.

ARTIGO 43.º
(Composição das Mesas de Voto)

1. As mesas de voto são constituídas por três membros designados pela Comissão Eleitoral, incluindo o Presidente da Mesa, e um delegado de cada lista concorrente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os mandatários de lista deverão proceder à entrega à Comissão Eleitoral dos nomes completos dos delegados da respectiva lista para as várias mesas de voto.

3. A falta de indicação dos delegados da lista referidos no número anterior presume-se imputável à candidatura a que diga respeito e não afecta a validade da respectiva assembleia de voto.

ARTIGO 44.º
(Sequência da Votação)

1. O eleitor apresenta-se na mesa de voto em que deve votar e faz prova da sua identidade apresentando o cartão profissional e o bilhete de identidade ou, ainda, outro documento idóneo que faça fé da sua identidade.

2. Seguidamente, é verificada a sua inscrição no respectivo caderno eleitoral.

3. Uma vez confirmada a inscrição, é feita a descarga do seu nome no respectivo caderno eleitoral e são-lhe entregues os correspondentes boletins de voto.

4. Com os boletins de voto, o eleitor dirige-se à câmara de voto e aí vota, colocando uma cruz no quadrado correspondente à lista de sua preferência.

5. Após isso, deposita os boletins de voto nas correspondentes urnas, adstritas à mesa em que votou e retira-se do local de votação.

ARTIGO 45.º
(Direitos e Deveres dos Delegados de Lista)

1. Os delegados de lista actuam junto das mesas de voto para que tenham sido designados.

2. O delegado de lista goza dos seguintes direitos:

- a) Estar presente no local onde funciona a mesa de voto, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) Verificar, antes do início da votação, as urnas e as cabinas de votação;
- c) Solicitar esclarecimentos à mesa de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio que considere necessários;
- d) Ser ouvido em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação quer durante o escrutínio;
- e) Rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais.

3. O delegado de lista tem os seguintes deveres:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade das mesas de voto;
- b) Cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e da actividade das assembleias de voto;
- c) Evitar intromissões injustificáveis e de má-fé na actividade das mesas de voto, susceptíveis de perturbar o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio.

CAPÍTULO VII Apuramento

ARTIGO 46.º (Início do Apuramento)

1. O apuramento inicia-se nas mesas de voto, logo que nelas seja encerrada a votação.

2. A votação encerra às 15 horas do dia da eleição com base no programa da Assembleia, contando que não existam, ante a respectiva mesa, mais profissionais de enfermagem para exercerem o direito de voto.

ARTIGO 47.º (Apuramento Parcelar e Final)

1. O apuramento dos votos é feito, primeiro, ao nível de cada mesa de voto pelos membros da respectiva mesa, incluindo os delegados da lista e, posteriormente, pela Comissão Eleitoral, que fará o apuramento oficial final com base nos relatórios fornecidos por todas as mesas de voto.

2. O apuramento parcial nas mesas de voto e o apuramento final são feitos ininterruptamente, logo que termine a votação.

3. O apuramento final pela Comissão Eleitoral deve ser feito na presença dos mandatários de cada lista concorrente ou, na ausência destes, de um dos seus delegados nas mesas de voto escolhido no local pela Comissão Eleitoral.

ARTIGO 48.º (Relatório do Apuramento Parcelar)

1. Terminado o apuramento parcelar, cada mesa de voto elabora os relatórios sobre a votação e o apuramento, que entrega, de imediato, à Comissão Eleitoral, depois de assinados por todos os membros da respectiva mesa, incluindo os delegados de lista.

2. Com os relatórios, devem ser entregues, em recipiente adequado, os votos entrados nas urnas, os cadernos eleitorais e os boletins de voto não utilizados.

3. Dos relatórios constam, obrigatoriamente:

- a) Os nomes dos integrantes da mesa;

- b) A hora do início e termo da votação e do apuramento;

- c) O número de votantes;

- d) O número de votos entrados nas urnas;

- e) O número de votos nulos;

- f) O número de votos válidos obtidos por cada lista;

- g) As reclamações e problemas surgidos com a votação e com o apuramento, bem como o modo como foram resolvidos;

- h) Os nomes dos profissionais de enfermagem que não votaram.

4. Em Luanda cada mesa de voto elabora dois relatórios: um sobre a eleição do Bastonário e do Conselho Nacional e outro sobre a eleição do Conselho Provincial de Luanda e do seu Presidente.

ARTIGO 49.º (Relatório do Apuramento Final)

1. Os relatórios finais devem conter, obrigatoriamente, os elementos referidos no n.º 3 do artigo anterior, ser assinados por todos os membros da Comissão Eleitoral, incluindo os mandatários das listas concorrentes, e declarar a lista vencedora da respectiva eleição.

2. Os relatórios são entregues à Direcção Executiva Nacional da Ordem pelas Comissões Eleitorais, depois de esta os divulgar nas respectivas assembleias.

3. Os relatórios das províncias, referentes à eleição do Bastonário e dos órgãos nacionais, depois de devidamente assinados pelos membros das comissões eleitorais e pelos delegados de lista são remetidos via fax para a Comissão Eleitoral Nacional.

ARTIGO 50.º (Votos Nulos)

São nulos os boletins de voto:

- a) Que venham assinalados em mais de um quadrado;

- b) Quando houver dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

- c) Quando o quadrado assinalado corresponder a uma lista que tenha desistido das eleições;

- d) Quando tiverem qualquer desenho, rasura, palavra escrita ou corte da totalidade dos nomes.

ARTIGO 51.º (Lista Eleita)

É considerada eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.